



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/04/2014 – ITEM 01

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-017525/026/07**

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Companhia Excelsior de Seguros, objetivando a formalização de seguro do ramo habitacional (apólice) para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos adquirentes e de danos físicos de imóveis comercializados ou cedidos a qualquer título, pela CDHU fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Rosália Bardaro, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo contra v. acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, que aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi para o fim de julgar irregulares licitação e contrato firmado com a Companhia Excelsior de Seguros,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

tendo por objeto a contratação de seguro do ramo habitacional para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos adquirentes e de danos físicos de imóveis comercializados ou cedidos, a qualquer título, pela CDHU, fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, acionando-se, ainda, o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93 (v. Acórdão publicado no DOE de 11/02/09).

Fundamentou o julgado recorrido a existência de capital social mínimo e integralizado, dimensionado em função do valor total de 24 (vinte e quatro) meses de vigência do ajuste, enquanto devesse estar limitado à quantia estimada em 12 (doze) meses, notadamente por se tratar de serviços contínuos.

Irresignada, a Administração, regularmente representada, recorreu da r. decisão ressaltando já ter obtido aprovação deste Tribunal em contratações anteriores, desenvolvidas em circunstâncias semelhantes.

Rejeitou a aplicação do parâmetro de 12 (doze) meses para a definição do valor do capital social, sustentando, inclusive, a necessária integralização para efeito de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em seguida, a CDHU apresentou memoriais, tornando a defender as regras do edital, bem como ressaltando a inexistência de competitividade, porquanto a contratada possui o menor capital social dentre as sociedades empresárias do ramo (fls. 282/289).

Assessoria Técnica e PFE opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 277 e 278/279).

Divergindo, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pelo não provimento, propondo seja afastada a irregularidade concernente ao capital social integralizado (fls. 280/281 e 300/304).

Este o relatório.

**ARPH**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 11/02/09 – fls. 246/247, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 26/02/09 – fl. 250).

Dele conheço, portanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Na esteira do r. julgamento recorrido, entendo igualmente que a estipulação de base de cálculo em 24 (vinte e quatro) meses para demonstração do capital social mínimo é determinante para a reprovação da matéria.

Em se tratando de serviços continuados, prevalece a regra segundo a qual a vigência do contrato deve corresponder ao prazo de duração do crédito orçamentário, consoante inteligência do art. 57, *caput*, da Lei n.º 8666/93, não tendo sentido, portanto, fixar qualquer condição de participação no certame que se distancie desse preceito normativo, principalmente para agravar o requisito de habilitação e restringir o universo de empresas potencialmente interessadas no contrato.

No caso, ocorreu ao certame apenas 01 (uma) empresa, não se podendo relevar a falha imputada ao edital da licitação.

Quanto à integralização do capital social, evoluiu a jurisprudência deste Tribunal para o fim de admitir sua exigência, considerando tal orientação mais consentânea com a finalidade da qualificação econômico-financeira das licitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessa conformidade, acolho as posições de Chefia de ATJ e SDG e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, afastando apenas a falha relacionada à integralização do capital social, mas mantendo, por seus próprios fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**